Câmara Municipal de Rio Branco
01
DILEGIS
Estado do Acre

UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019.
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 07 de junho de 2019.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: OFÍCIO/COJUR/Nº704 encaminha a esta Casa o **Veto Integral** ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019 que deu origem ao Autógrafo nº03/2019, o qual "Altera o art.2º, da Lei Complementar nº38, de 20 de dezembro de 2017".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	À Procuradoria Legislativa Em: 12/06/19 Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	4º	
2º		5º	
3º		6º	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
DILEGIS
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 704/2019 Rio Branco/AC, 06 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 03/2019, que ***"Altera o art. 2º, da Lei Complementar nº 38, de 20 de dezembro de 2017",*** encaminho, em anexo, a Mensagem Governamental nº 04/2019, apresentando as justificativas ao Veto Total do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 07/06/2019
Hora: 15:26
Recebido: Luiz Augusto

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 1098
Em: 10/06/19

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
03
DILEGIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 04/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 03/2019.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 03/2019,** o qual ***"Altera o art. 2º, da Lei Complementar nº 38, de 20 de dezembro de 2017. "***

Considerando tratar-se de matéria previdenciária, o Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, manifestou-se nos seguintes termos:

> " Por tratar-se de matéria, que, sendo aprovada, apresenta impacto direto no custo previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Rio Branco de modo que, colocamo-nos numa posição contrária as justificativas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal como medida saneadora na redução de despesas com pessoal, encargos e outros benefícios, haja vista que o custo previdenciário dos impactos financeiros e atuarial da Previdência é de responsabilidade do Ente Municipal, como se faz notar do art. 95 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009. Neste sentido, diante do levantamento de dados do quadro de servidores vinculados ao Poder Legislativo do Município de Rio Branco, 37% (trinta e sete por cento) do quadro já implementaram os requisitos de aposentadoria com as regras da paridade e integralidade da remuneração, sem contar dos servidores que estão próximos

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
04
DILEGIS

ao preenchimento dos requisitos, nos próximos três anos, sendo que este fato ocorrendo vai gerar um custo previdenciário muito alto, de modo que haverá necessidade de revisão do plano de custeio para o aumento de aporte das alíquotas suplementares. Tudo indica pela histórico das avaliações atuariais que bem provável ocorra aumento do déficit previdenciário devido antecipação das aposentadorias pelo incentivo instituído, tendo em vista que diante do instituto do abono de permanência os estudos atuariais usam como critério de elegibilidade 3 (três) anos de permanência em atividade após o implemento dos requisitos. Sob a ótica do Poder Legislativo há uma desoneração do custo de pessoal dos ativos, por outro lado onerando o RPPS do Município que já apresenta um déficit atuarial em 2019 de R$ 370.454.001,05 (trezentos e setenta milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, um real e cinco centavos), sendo que desde o ano de 2014 o Município aporta alíquotas suplementares ao Fundo Previdenciário, que iniciou no percentual de 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimo) com alíquotas crescentes, nos termos do Parecer de 2019, chegando ao percentual de 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos) em 2024, o que poderá ser alterado numa possível revisão do plano atuarial. Anexo a esta manifestação juntamos o parecer atuarial de 2019, disponível na versão completa no endereço rbprev.riobranco.ac.gov.br/documentos/estudodo_atuiarial_2019.pdf, de modo que o Instituto de Previdência se manifesta que o Município de Rio Branco, seja o Poder Legislativo seja o Poder Executivo, diante de qualquer decisão que possa gerar ônus para o plano previdenciário haja estudo do impacto financeiro e atuarial prévio como medida de proteção ao sistema previdenciário do município. "

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

" Dessa forma, entendemos que o Município de Rio Branco, seja o Poder Legislativo seja o Poder Executivo, diante de qualquer decisão que possa gerar ônus para o plano previdenciário, realize previamente estudo de impacto financeiro atuarial como medida de proteção do sistema previdenciário do Município, sempre que pretender implementar medida legislativa relativa à previdência dos servidores municipais. Quanto ao texto do Autógrafo,

Câmara Municipal de Rio Branco
05
DILEGIS
Est. do Acre

inicialmente faz-se necessário esclarecer a diferença existente entre os conceitos de efetividade e estabilidade do servidor público. Enquanto que a efetividade representa o modo de preenchimento do cargo, mediante concurso público, que contempla esta natureza por pressupor a permanência e continuidade do servidor no exercício das suas atribuições, a estabilidade é a garantia de o servidor efetivo permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, só podendo ser dele afastado se configurada uma das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, in verbis: "**Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **§ 3º** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **§ 4º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Dessa maneira, identifica-se que embora a efetividade seja pressuposto para o alcance da estabilidade, por determinação expressa do texto constitucional, ser servidor efetivo não significa ser servidor estável, haja vista esta última condição ser alcançada somente depois de transcorrida os três anos de efetivo exercício de cargo de provimento efetivo e desde que o servidor tenha sido aprovado no estágio probatório. O servidor é efetivo desde o momento em que foi nomeado para exercer cargo de provimento efetivo para o qual foi aprovado mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Senão vejamos: "Art. 37, II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
06
DILEGIS

a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98). Para ser estável, entretanto, o servidor precisa cumprir o prazo previsto no caput do art. 41 da Constituição Federal, bem como ser aprovado no estágio probatório. No entanto, embora o concurso público seja a regra, a própria Constituição Federal admite exceções, quais sejam: os cargos comissionados, que são de livre nomeação, e a contratação temporária de excepcional interesse público, além das funções de confiança, as quais devem ser exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, exclusivamente. Destarte, a estabilidade é a garantia de permanência no serviço público, conferida, portanto, apenas ao servidor público ocupante de cargo efetivo, aprovado em concurso público, após três anos de efetivo exercício, bem como aprovado em avaliação especial de desempenho (e considerando apto a exercer as suas funções de forma adequada). Assim, é possível identificar quatro requisitos para a aquisição da estabilidade: 1) prévia aprovação em concurso público; 2) provimento de cargo público efetivo; 3) três anos de efetivo exercício; e 4) aprovação em avaliação especial de desempenho. No que concerne às hipóteses dos itens 1) e 2), a Ministra destaca que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da CR. Da simples leitura do Autógrafo em questão, constata-se que este tem o condão de acrescentar os termos "estáveis ou não" ao art. 38, da Lei Municipal nº 38/2017. Dessa forma, os servidores estabilizados com base no art. 19 do ADCT da Constituição Federal possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a concurso público, razão pela qual não fazem jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Diante de todo o exposto, opinamos pelo VETO do Autógrafo nº 03/2019, por conter em seu conteúdo vício de inconstitucionalidade, seja pelo aspecto atuarial exposto pelo RBPREV, seja por inconstitucionalidade material existente no texto do Autógrafo, que ao ampliar o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores "estáveis ou não" no art. 38 da referida Lei Municipal, torno o dispositivo Inconstitucional. É o Parecer."

Câmara Municipal de Rio Branco
07
DILEGIS
Est. do Acre

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 03/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
08
DILEGIS

AUTÓGRAFO
Nº 03/2019

Do: Projeto de Lei Complementar nº 02/2019

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Altera o art. 2°, da Lei Complementar nº38, de 20 de dezembro de 2017".

Lei Complementar nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

AUTÓGRAFO Nº 03/2019

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
09
DILEGIS

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 06 de junho de 2019
Prefeita Municipal
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

"Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 38, de 20 de dezembro de 2017."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 38/2017, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada os servidores efetivos, estáveis ou não, que se encontrarem em atividade e que preencherem todos os requisitos para aposentadoria previstos na Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, 16 de maio de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1ª Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Rua 24 de janeiro, n° 53 — 6 de Agosto - Rio Branco — AC — CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 — 7256/3302-7238 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
10
DILEGIS

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: OFÍCIO/COJUR/Nº704 – Encaminha Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019 que deu origem ao Autógrafo nº03/2019, o qual "Altera o art. 2º, da Lei Complementar nº 38, de 20 de dezembro de 2017".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 12 de junho de 2019.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019